



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	16682.906075/2012-56
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.607 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 05/11/2008

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, em especial, quando o contribuinte não colaciona aos autos nenhum argumento a favor do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, apresentada pelo Conselheiro relator, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Corrêa (relator), Daniel Moreno Castillo e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que votaram pela conversão do feito em diligência e, no mérito, por dar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente em exercício e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Declaração de Compensação não homologada em razão de apresentação de DCTF, após a análise eletrônica, que não foi acompanhada por documentos contábeis hábeis e suficientes para indicar erro cometido no cálculo dos tributos devidos que resultaram em recolhimento a maior.

A descrição dos fatos foi muito bem relatada no Relatório da unidade de origem, por essa razão adoto-o, até seu julgamento, onde nos informa:

### Relatório

Trata-se do PER/DCOMP nº. 16493.97737.041111.1.3.04-5720, transmitido em 04/11/2011, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$ 115,51, relativa a pagamento indevido ou a maior de IOF, Código de Receita 7893, do período de apuração 31/10/2008, recolhida em 05/11/2008, com débito próprio de IOF, Código de Receita 7893-03, do período de apuração 3º dec/outubro/2011, com vencimento em 04/11/2011.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 05/12/2012 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 040973804, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte. De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 17/12/2012, o contribuinte apresentou em 12/12/2012 a Manifestação de Inconformidade, alegando que não concorda com o despacho decisório proferido, juntando recibo da DCTF retificadora, referente a outubro de 2008.

Em sessão realizada em 15/04/2019 a 14ª Turma da DRJ/POR exarou o Acórdão sob nº 14-91.359, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, em face de acesso a sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 21/01/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 20/02/2020 aviou o presente remédio recursivo, onde sustenta:

- Da inegável existência e validade do crédito tributário objeto do pedido administrativo – Envio da DCTF retificadora – Documentos complementares
- - Da observância do princípio da verdade material

Foi-me distribuído por sorteio eletrônico.

Eis a síntese apertada do relato dos fatos.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

### 3. PRELIMINAR

Peço vênia para, em um só quesito de análise, julgar toda a peça recursiva, eis que ela tem como fundamento abarcamento do princípio da verdade material diante da juntada de novos documentos que comprovam o seu direito creditório.

Alega que a decisão da unidade de origem teve como arrimo a suposta falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito pleiteado, isto porque a retifica da DCTF foi realizada somente após a ciência do despacho decisório.

Reconhece que deveria ter juntado documentos contábeis junto com a DCTF retificadora, cuja qual serviu de manifestação de inconformidade.

Junta com a presente peça recursiva documentos contábeis assaz para sustentar o seu pleito.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, cujo qual reside na Carta Magna nos artigos 2º e 37º.

Discorre sobre o tema.

Ao final, requer o provimento do remédio recursivo para que seja reconhecido o seu direito creditório, face ao comprovado recolhimento a maior de IOF, comprovado por termos fiscais e contábeis (juntados com o RV), ou alternativamente a conversão em diligência.

Despiciendo é discorrer sobre o princípio da verdade material, mormente porque muito bem sustentado na peça recursiva. Razão pela qual, desde já manifesto, não só o meu apreço, mas o dever do julgador, sobretudo o administrativo, empreender a procura constante da verdade material.

Portanto, à procura da verdade material, penso que assiste razão a Recorrente o seu requerimento alternativo, devendo os autos serem baixados em diligência.

Em eventual discordância da Turma, julgo procedente o presente Recurso Voluntário, acatando o documento contábil juntado em sede recursal, onde penso que ele é suficiente para demonstrar o direito creditório PER/DCOMP.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, como socorre exigências processuais, conheço do recurso e converto-o em diligência para que a unidade de origem apure os valores correspondentes ao crédito utilizado, confirmando se a Recorrente tem ou não a compensação perseguida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Redatora.

O presente voto trata das razões pelas quais se negou a baixa em diligência do processo, bem como da negativa de provimento do Recurso Voluntário.

A DRF indeferiu o pedido, por não encontrar o crédito alegado, já que os valores de origem do crédito eram iguais aos débitos declarados em DCTF, não havendo diferença a ser compensada.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte se limitou a apresentar a DCTF retificada, sem apresentar qualquer documentação comprobatória da retificação. Essa manifestação foi julgada improcedente pelo não reconhecimento da retificação após a emissão do despacho eletrônico e pela ausência de comprovação da veracidade dos dados da retificação.

Em seu Recurso Voluntário, a ora recorrente apresenta dois tópicos: no primeiro afirma a existência e validade do crédito, que teriam sido confirmados pelo envio da DCTF retificadora (enviada junto com a manifestação de inconformidade) e de documentos complementares (em sede de Recurso Voluntário); no segundo, discorre sobre o princípio da verdade material.

Ao seu Recurso Voluntário juntou cópia do Livro Razão e de um balancete mensal.

Pois bem. As questões tanto em relação à retificação da DCTF após o despacho decisório quanto à possibilidade de juntada de documentos comprobatórios após a manifestação de inconformidade, é controversa no âmbito do CARF.

No entanto, esta turma já possui o entendimento quanto à flexibilização e aceitação tanto da retificação após o D.D. quanto do envio de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário.

O ponto controverso no presente processo está na ausência de argumentação e demonstração, por parte da recorrente, do seu direito ao crédito. O Recurso Voluntário se limita tão somente a informar que o crédito existe e que os documentos estão em anexo. Não há nenhum esforço em demonstrar onde ocorreu o equívoco no cálculo, que teria sido posteriormente corrigido, ou a forma como se chegou ao valor que afirma ter pago a maior.

Os documentos acostados tampouco elucidam a questão. Nesse sentido, não há o que se falar em diligência.

O objetivo da diligência é abrir possibilidade para esclarecer dúvidas e não para recompor a escrituração do contribuinte e produzir provas a seu favor. A inércia do recorrente não pode ser suprimida por diligência.

Assim, por entender que os documentos acostados e os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para comprovar seu direito creditório, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Redator designado